



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2023

EDITAL Nº 032/2023

“JULGAMENTO DE RECURSO”

Tem o presente a finalidade de proceder ao julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **L.A.S CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI**, bem como as contrarrazões de recurso interpostas pela **PHR SERVIÇOS EMPRESARIAIS E CONSERVAÇÃO LTDA**, no **PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/23**, noticiado pelo **EDITAL Nº 032/2023**, que tem por objeto **Contratação de Empresa Especializada na Prestação, de forma contínua, dos Serviços de Controle de Acesso, diurno e noturno, nas instalações do Parque Municipal Roberto Nasraui “Parque do Povo” e da Praça de Esporte e Cultura – “PEC”, localizados no Município de Itapecerica da Serra.**

A empresa licitante **L.A.S CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI**, tempestivamente apresentou a sua peça recursal que consiste pleitear a anulação da decisão anterior que a declarou desclassificada e ao mesmo tempo reformular a decisão de aceitabilidade da empresa **PHR SERVIÇOS EMPRESARIAIS E CONSERVAÇÃO LTDA**, declarada provisoriamente vencedora no certame, pois entende que não foram cumpridas as condições de habilitação pois a empresa apresentou o balanço do exercício de 2021 incompleto, CNDT invalida no ato da sessão e inconsistências na formulação dos preços tornando inaceitável a proposta de preços ofertada.

Com relação a comprovação da capacidade econômica financeira, mantemos o entendimento de que a empresa **PHR SERVIÇOS EMPRESARIAIS E CONSERVAÇÃO LTDA**, atendeu integralmente a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

exigência editalícia, conforme documentos apresentados e apensados aos autos do processo licitatório. Quanto a CNDT, verificamos que o processo trabalhista que constou na certidão emitida durante a sessão pública já foi saneado, e por algum tipo movimentação, da qual desconhecemos constou da certidão consultada no dia 26/04/2023. Contudo, na data de hoje foi realizada nova consulta onde verificamos a regularidade da certidão, em conformidade com a certidão apresentada no envelope de documentos de habilitação. Quanto as inconsistências na formulação dos custos, ratificamos que as mesmas não comprometem substancialmente o valor final da proposta, diferente da planilha de custo apresentada pela recorrente.

Para afastar a possibilidade de incorrer em erro, foi solicitado análise e parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos que decidiu pelo indeferimento do recurso, conforme documento anexo.

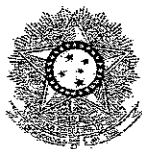
Por todo o exposto, da análise do recurso administrativo da empresa **L.A.S CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI**, conclui-se pela sua improcedência, mantendo-se a decisão anteriormente proferida, com a habilitação e classificação da empresa **PHR SERVIÇOS EMPRESARIAIS E CONSERVAÇÃO LTDA.**, bem como, julgadas procedentes as suas contrarrazões de recurso.

Ante a decisão, entendemos que se mantém assegurados os princípios da economicidade, vinculação ao instrumento convocatório e preservação do interesse público.

O processo será encaminhado ao Senhor Prefeito para decisão final.

Itapeçerica da Serra, 16 de maio de 2023.

CAMILA GARCIA DE OLIVEIRA
Pregoeira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: P.H.R SERVICOS EMPRESARIAIS E CONSERVACAO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 00.711.029/0001-81

Certidão nº: 20616807/2023

Expedição: 16/05/2023, às 09:01:20

Validade: 12/11/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **P.H.R SERVICOS EMPRESARIAIS E CONSERVACAO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **00.711.029/0001-81**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

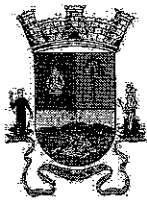
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos

PARECER SAJ - PC

Origem: Departamento de Suprimentos

Referência: Recurso Administrativo.

O presente parecer se reporta ao Recurso Administrativo do processo de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 017/2023.

O Recorrente, tempestivamente, apresentou recurso administrativo, consoante se verifica das petições de fls., dos autos do processo em comento, especificamente alegando a ilegalidade em sua inabilitação.

É a síntese do necessário.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo. A este órgão cabe, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

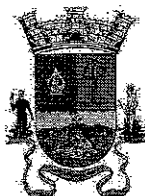
DO MÉRITO

Dada a tempestividade do recurso administrativo, esta procuradora, analisando as razões apresentadas pelo Requerente, passa ao mérito.

O diploma legal em destaque (Lei 8.666/93) trouxe um leque de princípios a serem observados pela Administração Pública com o fito de manter íntegra a probidade administrativa.

A habilitação é a fase do procedimento em que a Administração apura a idoneidade e a capacidade do interessado de celebrar um contrato com a administração e executá-lo satisfatoriamente. Caso o licitante consiga demonstrar o preenchimento de todos os requisitos de habilitação, avançará no processo competitivo da licitação, uma vez que terá demonstrado condições de executar satisfatoriamente o objeto do contrato.

6



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos

A inabilitação da empresa ora Requerente, se deu por que a empresa NÃO apresentou em sua composição de custos todos os elementos previstos no modelo fornecido no edital, e ainda, calculou erroneamente os custos indiretos, lucros e tributos, itens de relevância e que comprometem significativamente o valor inicial. A empresa computou em sua proposta benefícios e obrigações trabalhistas com valores inferiores aos acordados na Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2023, como: adicional noturno (20%), cestas básicas, PLR. A instrução normativa apontada pela empresa, como motivo de não preenchimentos do PIS/COFINS deveria ter sido objeto de questionamento ao instrumento convocatório

Os argumentos trazidos pela empresa recorrente não desconstituíram as razões da Comissão pela inabilitação.

O preenchimento errôneo da tabela, induz ao erro de que o valor proposto pela requerente é menor, mas cumprindo fielmente o determinado no edital, em uma conta simples, o valor se aproxima do então segundo colocado.

Sabemos que tanto a administração quanto os interessados em participar do certame não podem descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acham estritamente vinculados.

Para nortear a escolha por uma ou outra forma de intervenção administrativa sobre determinado fato, parece-nos ser necessário recorrer ao princípio da eficiência, legalidade e da segurança jurídica. A intervenção atenderá ao interesse público se for adequada, necessária e proporcional em sentido estrito.

A supremacia do interesse público deve sempre prevalecer sobre o interesse particular, sendo, inerente à própria existência de qualquer sociedade.

No caso em tela, o requerente se limitou em descaracterizar a habilitação de seus concorrentes, não expondo no presente recurso, a defesa de sua própria planilha, não demonstrou que a decisão pela inabilitação realizado pela Comissão, está equivocado.

No que tange ao pedido de declarar a “empresa x” inabilitada, restou prejudicado a análise do pedido, visto que não participou do certame nenhuma “empresa x”.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos

III - CONCLUSÃO

Nessa linha de intelecção, opino pelo indeferimento do recurso administrativo.

É o parecer.

Itapecerica da Serra, 12 de maio de 2023.

Priscila Gomes Cruz

Procuradora Municipal

OAB SP 280.973